



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 16

SEGUNDA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2000

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PÁGINA 1

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-RXOF-327.472/96.3 - 11ª REGIÃO
 Embargante: União Federal
 Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Embargado: João Luiz dos Santos Pereira Neto
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja
 SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-347846/97.6
 Embargantes: Nicanor Ferreira e Outros
 Advogado: Dr. Milton Corrijo Galvão
 Embargado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos

DESPACHO

- Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.
1. Após voltem-me conclusos os autos.
 2. Publique-se.
 3. Brasília, 09 de dezembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
 juiz convocado
 relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-358.694/97.4

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa
 Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
 Advogados: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira e Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

- Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo autor, ora embargante.
1. Cumpra-se.
 2. Publique-se.
 3. Brasília, 10 de dezembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

Proc. nº TST-RXOFROAR-364778/97.7

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 Procurador: DR. ADEL EL-TASSÉ
 Embargados: ALZIRA VOLPATO QUINTANEIRO E OUTROS
 Advogados: DRS. NESTOR APARECIDO MALVEZZI E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

- Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.
1. Publique-se.
 2. Após, voltem-me conclusos.
 3. Brasília, 09 de dezembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-364.807/97.7 - 8ª REGIÃO

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Dra. Maria das Graças de O. Carvalho
 Embargada: Ana Cecília Guerreiro Diniz
 Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira
 SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-AC-620.355/99.0

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO BRAND LTDA.
Advogada : Dr. Andréa Bertolo
Réu : LIBERATO BONADIA NETO

DESPACHO

A Administração e Comércio Brand Ltda. ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, protocolizada neste Tribunal em 16/12/99, objetivando suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1861/96, em curso perante a 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP.

A demanda cautelar foi distribuída ao Ex.º Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em 16/12/99 (fl. 19), e por ele, na condição de Relator do feito, baixada em diligência a fim de que fosse emendada a inicial, para que se fizesse acompanhar dos documentos especificados no r. despacho de fl. 20, em face da deficiência de peças reputadas essenciais ao julgamento da Cautelar.

Mediante a petição colacionada aos autos (fl. 60), protocolizada em 17/1/2000, a Autora postula seja, em caráter excepcional e de urgência, apreciado por esta Presidência o pedido de liminar articulado na peça vestibular, sob o fundamento de estar amparada pelo art. 42, inciso XXXIII, do Regimento Interno desta Corte.

A pretensão deduzida pela Requerente, no sentido de que o processo seja avocado para deliberação desta Presidência, tendo em vista a ausência de seu Relator para gozo de férias, encontra óbice no artigo 131 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o retorno dos autos ao gabinete do Relator a que está vinculado.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Togado no exercício da Presidência do Tribunal
Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-620.914/00.8

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Mayris Rosa Barchini León
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A ajuiza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a sustar o andamento do Processo de Execução nº 680/88, em andamento na JCJ de Uruguaiana/RS. A execução em apreço é oriunda de Reclamação Trabalhista proposta pelo Sindicato em epígrafe, em razão da qual foram reconhecidas aos substituídos processuais diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988.

Perseguindo a desconstituição da sentença homologatória dos cálculos em execução, o Banco do Brasil S/A moveu Ação Rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que a julgou improcedente ao fundamento de que se deve observar "no caso em tela, que o autor busca a sentença que julgou os embargos à execução. Contudo, a prestação que esboça, de que seja, em 'judicium rescissorium', absolvido do pagamento das diferenças salariais relativas à URP de abril e maio/88, é totalmente inviável, verificando-se a impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a decisão que julga os embargos à execução define os contornos finais e concretos da sentença exequenda, ao julgar as questões surgidas em torno da decisão que homologa os cálculos de liquidação" (fl. 61).

Pretendendo o Autor demonstrar a concorrência dos requisitos autorizadores da liminar, assevera que o *fumus boni iuris* "decorre primeiramente da ilegitimidade ativa do Sindicato, ora Réu, posto que em nome próprio postula em juízo supostos direitos dos pertencentes à categoria dos bancários, em segundo lugar do exame literal do Direito Positivo - o Decreto-Lei nº 2.425/88 - aplicado ao caso concreto, mas também de sua interpretação, consubstanciada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 7-8). Em relação ao *periculum in mora* sustenta que "conforme consta no Mandado de Citação e

Penhora, foi fixada a condenação, em 20.01.99, em RS 96.434,71 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) e o imóvel oferecido pelo Banco em garantia foi avaliado em CR\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil cruzeiros), portanto bem superior ao débito trabalhista. Encontrando-se, no momento, a execução do julgado, com determinação da venda do bem penhorado em leilão, nomeado leiloeiro para sua efetivação. Anexo 40, ainda não realizada devido ao recesso forense, caso a mesma prossiga, culminará com a arrematação do bem, frustrando o resultado da Rescisória, se julgada procedente" (fls. 19-20).

Em verdade, as liminares, como antecipação provisória da sentença cautelar, somente têm razão de ser nas hipóteses em que a citação do Réu possa deflagrar uma atitude deste capaz de prejudicar o resultado da tutela jurisdicional demandada, como bem preceitua o artigo 804 do CPC. Bem a propósito desta assertiva, vem a lição do eminente processualista Galeno Lacerda, verbis: "Decretam-se, sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificação exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração ou destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VIII, tomo I, Rio de Janeiro, 1980, pág. 340). No mesmo sentido escolia J.J. Calmon de Passos (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. X, tomo I, São Paulo, 1984, pág. 201): "A antecipação da tutela cautelar exige que a ciência do réu seja capaz de determinar a ineficácia da medida".

Impende, ainda, destacar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da Medida Cautelar, não se pode observar, em face do que dispõe o artigo 485, caput, do CPC, o *fumus boni iuris*, cuja demonstração persegue o Requerente, uma vez que a decisão rescindenda não é de mérito.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se notando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. O Requerente não logrou fundamentar as razões que ensejariam a concessão da medida **inaudita altera parte**, porque não justificadas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Requerido, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/2/2000, na forma regimental.
Publique-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-621.688/00.4

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
Advogado : Dr. José Cláudio de C. Chaves
Réu : JOSÉ JUSTO BORGES

DESPACHO

Com vista à necessária instrução do feito, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada da peça vestibular da Ação Rescisória autuada nesta Corte sob o nº TST - AR - 579.380/99.0, assim como da decisão rescindenda; b) certidão relativa ao andamento atual do processo de execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 472/92, em curso perante a JCJ de Bagé-RS; c) comprovação do iminente risco de constrição patrimonial.

Publique-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Togado no exercício da Presidência do Tribunal
Superior do Trabalho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial